

## **Questionamentos enviados por O Joio e O Trigo**

- 1) A Anvisa alega que a proibição de aditivos serve para evitar a iniciação ao cigarro de crianças e adolescentes, pois estes tornariam os produtos menos repulsivos e, portanto, mais aceitáveis para um público sem histórico de consumo. Para defender que os aditivos são inócuos, a Sulamericana cita, nos autos do processo, um estudo conduzido pela FGV que teria concluído pela ausência de evidências científicas no sentido de que os aditivos poderiam aumentar o consumo de cigarros. A Anvisa, no entanto, taxa o estudo de "apócrifo" e "sem valor científico". Em quais evidências a Sulamericana se baseia para defender a liberação dos aditivos?
- 2) A Sulamericana foi acusada pelo MPF e pela Polícia Federal de integrar a chamada "Máfia dos Cigarros", uma organização criminosa que obrigaria comerciantes da região de Duque de Caxias a vender produtos da empresa. Como a empresa responde a estas acusações? A Companhia tem, de fato, vinculação com Adilson Coutinho Oliveira Filho?
- 3) O registro de empresa da Companhia Sulamericana foi cancelado definitivamente em 2021. A empresa também já não consta na relação atualizada de fabricantes de cigarros mantida pela Anvisa. A companhia segue funcionando mesmo com o registro cancelado?

## **Resposta da Companhia Sulamericana de Tabacos**

- 1) Com relação aos argumentos sustentados pela empresa no processo, gostaríamos de salientar que nosso objetivo é questionar a legalidade e a extensão das competências atribuídas à Anvisa pela Constituição.

As agências reguladoras dispõem de um espaço legítimo de atuação normativa, desde que se mantenham nos limites e parâmetros traçados pela lei. Em qualquer caso, devem predominar na função reguladora as escolhas técnicas, não cabendo às agências fazer opções políticas. A atuação da agência só se justifica e se legitima por sua pressuposta expertise técnica acerca do funcionamento do setor específico por ela regulado, donde a fundamental importância da motivação e fundamentação técnico-científica adequadas de suas decisões.

Entendemos que não há na legislação dispositivos que autorizem a Anvisa a proibir os ingredientes elencados na RDC 14/2012. O art. 7º, XV, da L. 9.782/99 só prevê a proibição de produtos e insumos em caso de “violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde”.

A RDC 14/2012 restringe de maneira inválida a livre-iniciativa constitucionalmente assegurada aos fabricantes de cigarro, já que inviabiliza o comércio de produtos lícitos e retira do agente econômico a prerrogativa de definir a identidade de seu produto, distinguindo-o dos concorrentes no mercado. É violação de elementos essenciais da livre-iniciativa, que lhe dão conteúdo mínimo — notadamente, a liberdade de empresa (CF, art. 170, § único) e a livre concorrência (CF, art. 170, IV).

A RDC 14/2012 viola o direito básico do consumidor à liberdade de escolha (CDC, art. 6º, II) — além de afrontar os princípios democráticos da autonomia da vontade e da dignidade

da pessoa humana —, uma vez que, na prática, acaba por vedar o comércio de determinado tipo de cigarro em benefício de outro, sem fundamento em maior risco à saúde.

A citação ao estudo da FGV serve apenas como pano de fundo, não é nosso objetivo entrar em questões técnico-científicas, uma vez que, a nosso ver, o problema da restrição imposta pela RDC 14/2012 é, antes de mais nada, de natureza normativa.

2) A Cia Sulamericana de Tabacos, empresa atuante no mercado brasileiro de fabricação e comercialização de cigarros desde a década de 90, jamais foi formalmente acusada de qualquer prática criminosa – no Brasil, em termos de Direito Penal, empresas não podem ser denunciadas em ações penais, exceto quando se está diante de crimes ambientais. No que tange aos processos envolvendo o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, cabe ressaltar que os sócios da Cia Sulamericana de Tabacos não foram, em momento algum, indiciados pela Polícia Federal e tampouco foram denunciados pelo órgão ministerial, o que é demonstração insofismável de completa ausência de responsabilidade pela prática de ilícitos penais. Inclusive, recentemente, a magistrada titular da 3<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, reconhecendo tal circunstância, determinou o imediato desbloqueio de todos os bens pertencentes à empresa e outrora constritos em virtude da deflagração da fase ostensiva da Operação Smoke Free. Em adição, o próprio Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, em decisão inédita e unânime, determinou o trancamento da ação penal que acusava Adilson Coutinho e outros pela prática de diversos crimes. Cabe ressaltar que Adilson Coutinho fora, em determinada época e sempre por meio de suas empresas regularmente constituídas, um dos inúmeros distribuidores que adquiriam os produtos da Cia Sulamericana de Tabacos, para revenda no mercado varejista, ao consumidor final – enquanto fábrica, as vendas da Cia ficavam limitadas, em sua maioria, ao mercado atacadista. Jamais houve qualquer ingerência da empresa nas vendas realizadas entre distribuidores e comerciantes, assim como entre estes e os consumidores finais; e nunca houve qualquer influência por parte de Adilson Coutinho ou qualquer outro distribuidor nas atividades licitamente desenvolvidas pela Cia Sulamericana de Tabacos ao longo das suas quase três décadas de existência.

3) Quanto ao cancelamento do registro especial a companhia esclarece que o assunto ainda não está encerrado e está sendo questionado junto ao Poder Judiciário. Com relação ao funcionamento, a companhia informa que não se deve confundir o registro especial para fabricação e comercialização de cigarros industrializados e a personalidade jurídica da sociedade. A personalidade jurídica da companhia segue constituída, sem exercer, neste momento, atividades relacionadas à fabricação e comercialização de cigarros industrializados.